



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Registro: 2025.0000357723*

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502376-26.2023.8.26.0535, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante LUCAS JONATHAN DOS SANTOS LEÃO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao recurso defensivo, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**CLAUDIA FONSECA FANUCCHI**

**RELATORA**

*Assinatura Eletrônica*  
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**  
*– sessão permanente e virtual –*

***Voto:*** 35085 – CFF/V  
***Apelação:*** 1502376-26.2023.8.26.0535  
***Comarca:*** Guarulhos  
***Vara:*** 4ª Vara Criminal  
***Processo:*** numeração única  
***Apelante:*** Lucas Jonathan dos Santos Leão  
***Apelado:*** Ministério Público

**Tráfico ilícito de entorpecentes – Recurso defensivo – Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento do crime – Absolvição – Descabimento – Penas adequadas e motivadamente dosadas, necessárias e suficientes para reprovação do delito – Basilar corretamente majorada, a teor da elevada quantidade de drogas apreendidas, conforme autoriza o artigo 42, da Lei Antidrogas – Sentença mantida – Recurso desprovido.**

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Lucas Jonathan dos Santos Leão foi condenado, por incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, em regime inicial aberto, acrescidos do pagamento de 211 (duzentos e onze) dias-multa menores, com substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, e prestação pecuniária no valor de dez salários-mínimos a uma entidade com função social (fls.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**  
*– sessão permanente e virtual –*

111/115).

Apela o réu, pleiteando a absolvição, ao argumento de insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a fixação da basilar no piso mínimo (fls. 153/159).

O recurso foi contrariado (fls. 162/168), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo desprovimento do apelo defensivo (fls. 178/185).

**É o relatório.**

A acusação, aditada às fls. 108, é no sentido de que o apelante trazia consigo, para fins de entrega a terceiros, nas imediações de três estabelecimentos de ensino, 97 porções de *maconha* (89,5 gramas) e 233 pinos de *cocaína* (155,5 gramas), substâncias entorpecentes capazes de causar dependência física e psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Conforme narrado na exordial, policiais militares efetuavam patrulhamento ostensivo e preventivo, quando perceberam que o réu, ao avistar as motocicletas, rapidamente guardou algo dentro de uma caixa de luz e correu em direção à uma viela.

Os policiais, então, suspeitaram daquela



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**  
*– sessão permanente e virtual –*

atitude e foram ao encalço do acusado, conseguindo abordá-lo. Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado com o denunciado.

Ao vistoriarem a caixa de luz, porém, os policiais encontraram a mochila contendo as bolsas e as substâncias entorpecentes, além da quantia em espécie de R\$ 219,00, em notas trocadas, e folhas de caderno contendo anotações acerca da contabilidade do tráfico de drogas.

A materialidade acha-se demonstrada por meio do boletim de ocorrência (fls. 05/07), auto de exibição e apreensão (fls. 08/09), laudo de constatação provisória (fls. 12/16), laudo toxicológico definitivo (fls. 68/70), pelos laudos periciais dos objetos apreendidos (fls. 62/67), pelo depósito judicial (fls. 49), bem como pela prova oral colhida em Juízo.

De igual modo, a autoria do crime recai, com segurança, sobre o apelante.

Silente, em sede inquisitiva (fls. 04), em Juízo, Lucas preferiu a revelia (vide fls. 109).

Contudo, a prova amealhada aos autos edificou-se em desfavor ao acusado.

Os policiais militares Rafael Gomes Vaz



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**  
*– sessão permanente e virtual –*

Emidio e Diego Nunes Pontes, em depoimentos coincidentes e coesos, confirmaram os fatos tais como declarados na peça acusatória, relatando em detalhes a diligência que culminou com a apreensão das drogas e detenção do sentenciado. Disseram que faziam patrulhamento, em conhecido ponto de traficância, quando visualizaram o réu, com um objeto nas mãos, que, ao notar a presença policial, correu, adentrando em vielas, nas quais as motos não passavam. Em sequência ao patrulhamento, os agentes viram novamente o acusado, que, ainda uma vez, tentou fugir, mas foi capturado. Revistado, nada de ilícito foi localizado e, quando indagado sobre o objeto que trazia consigo, Lucas desconversou. Fizeram, então, o caminho de volta e apreenderam uma mochila, com estojos, drogas, dinheiro e papéis de contabilidade. Questionado, informalmente, o apelante confessou a prática ilícita. As testemunhas esclareceram que o réu fora avistado a aproximadamente 100 metros de duas escolas públicas e de um colégio particular (idem).

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar as palavras dos agentes policiais e a regra é de que agem no estrito cumprimento de dever legal.

Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**  
*– sessão permanente e virtual –*

Ademais, não são proibidos de depor e estão sujeitos a dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, valendo acrescentar, paralelamente, inexistir qualquer exigência legal que imponha a ratificação de seus depoimentos por testemunhas civis.

A propósito da tese defensiva, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação policial, porquanto, segundo verte dos autos, a busca pessoal realizada pelos agentes públicos decorreu de fundada suspeita, advinda do comportamento do acusado, que, na ocasião dos fatos, ao notar a presença da guarnição, saiu em disparada se desfazendo de uma mochila, legitimando, assim, a abordagem, que culminou com a apreensão de drogas variadas e petrechos ligados ao tráfico.

Vale assentar que o tirocínio dos agentes públicos, por vezes, permite detectar indícios e comportamentos suspeitos, que escapam aos olhares menos aguçados, e, não raro, a percepção é confirmada por meio da apreensão de armas, drogas e afins.

Assim, excetuadas situações que extrapolem aos limites objetivos do ato (em certa medida discricionário), é possível a mitigação do direito à intimidade da pessoa, em benefício à preservação de outros direitos constitucionalmente igualmente consagrados, como a salvaguarda da segurança pública.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**  
– sessão permanente e virtual –

Superior Tribunal de Justiça:

***AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO WRIT. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. NULIDADE. BUSCA VEICULAR. FUNDADAS SUSPEITAS. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. ACRÉSCIMO DE UM SEXTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. REGIME INICIAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. A disciplina que rege a busca e a abordagem veicular tem tratamento jurídico semelhante ao dado à busca pessoal, regida pelo art. 240 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. 3. Neste caso, as instâncias antecedentes informaram que os policiais militares decidiram abordar o veículo ocupado pelo agravante e pelo corréu após eles terem dispensado uma sacola pela janela do carro, posteriormente recuperada pela guarnição e que continha duas barras de maconha, totalizando cerca de 1,8kg de entorpecente, além de duas porções menores, de 168,9g. Os militares interceptaram o veículo e, em seu interior encontraram cerca de R\$ 11 mil em dinheiro (5ª Turma AgRg no HC n. 770.281/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJ 27.09.2022)***

***“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. QUANTIDADE E NATUREZA DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A disciplina que rege a busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, exige prévia e fundada suspeita de que a pessoa a ser***



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**  
– sessão permanente e virtual –

*abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. 2. Neste caso, é possível extrair, a partir da documentação carreada aos autos, elementos fáticos que justificam a decisão de realizar a abordagem e a busca corporal. Conforme se viu, além do comportamento do agravante, outros elementos, como a dispensa de objeto tão logo avistada a viatura policial. Portanto, há de ser considerada válida a busca pessoal sem autorização judicial, pois há elementos factuais que tornam válidas a abordagem e a busca pessoal. (...) (5ª Turma, AgRg no HC n. 723.390/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJ 07.06.2022).*

Na mesma direção, já se manifestou o

Excelso Supremo Tribunal Federal:

***“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR REALIZADA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF). PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O ATO. LEGALIDADE DA DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DESTES SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É de considerar-se legítima a atuação dos policiais rodoviários que executaram a prisão em flagrante do acusado, especialmente porque os referidos agentes públicos agiram depois de perceberem que ele apresentava nervosismo incomum diante da abordagem de rotina realizada por agentes da Polícia Rodoviária Federal (PRF). II – Essa circunstância é elemento mínimo a caracterizar fundadas razões (justa causa) para os policiais fazerem uma revista mais minuciosa e aparelhada no caminhão, momento em que lograram encontrar quase 360kg de cocaína. De resto, a***





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**  
– sessão permanente e virtual –

*vistoria realizada pelos agentes decorre da própria função de patrulhamento e policiamento ostensivo atribuídos à PRF, não havendo falar-se, portanto, em conduta desprovida de previsão legal e em desacordo com a Constituição de 1988. III – Considerando que o art. 240, do Código de Processo Penal, abarca tanto a busca domiciliar quanto a busca pessoal, nele elencando as hipóteses de sua incidência, é possível aplicar-se, na espécie, o mesmo entendimento sedimentado pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 280). Precedentes. IV – A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal também é firme no sentido de que “[o] magistrado não está obrigado a aplicar a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 em seu patamar máximo quando presentes os requisitos para a concessão de tal benefício, tendo plena autonomia para aplicar a redução no quantum reputado adequado de acordo com as peculiaridades do caso concreto”. (HC 99.440/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 16/5/2011). V – A dosimetria da pena realizada pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região - TRF3 não viola o que foi decidido no ARE 666.334/RG, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no qual esta Suprema Corte passou a considerar bis in idem a utilização da quantidade de droga “tanto na primeira fase de fixação da pena, como circunstância judicial desfavorável, quanto na terceira, para modular a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006” (Tema 712 da Repercussão Geral). VI – Ausência de ilegalidade flagrante ou teratologia que justifique a atuação deste Supremo Tribunal Federal, especialmente porque o quantum de pena fixado pela Corte de segunda instância encontra-se proporcional ao caso em apreço. Precedentes. VII – Agravo regimental a que se nega provimento. (1ª Turma, AgR-no HC 231111/SP, Relator Ministro CRISTIANO ZANIN, julgado em 09.10.2023, publicado em 16.10.2023).*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**  
*– sessão permanente e virtual –*

Logo, não há que se falar em violação aos artigos 240 e 244, do Código de Processo Penal, tampouco em nulidade na obtenção das provas.

Destarte, a prova produzida foi minuciosamente avaliada pelo juízo sentenciante e da reanálise da matéria devolvida não se extrai qualquer desacerto quanto ao desate condenatório.

Não obstante, dos elementos angariados aos autos, é possível concluir que os relatos das testemunhas acusatórias foram extremamente semelhantes, sempre que colhidos, conferindo, portanto, verossimilhança às narrativas, na medida em que não se vislumbra qualquer razão plausível para a acusação caluniosa.

E tais discursos restaram suficientemente corroborados pela apreensão flagrante de centenas de porções de entorpecentes, de naturezas diversificadas, já individualizados e igualmente embalados (**97 porções de maconha e 233 pinos de cocaína**), de petrechos ligados à traficância habitual, devidamente submetidos à perícia técnica, além de dinheiro, em espécie, sem prova suficiente de licitude.

Certo é que, na data dos fatos, o réu fora surpreendido, em conhecido ponto de traficância, portando uma mochila.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**  
*– sessão permanente e virtual –*

Após conseguir fugir à primeira tentativa de abordagem, o acusado fora interpelado e, no objeto dispensado durante a fuga, os policiais apreenderam diversas porções de entorpecentes, com naturezas distintas, além de dinheiro, em espécie, em notas trocadas, estojos, que são comumente utilizados para a guarda de drogas, durante as vendas, e papéis de contabilidade do tráfico, conforme atestou a prova pericial.

Assim, as circunstâncias reconstruídas pela prova judicializada deixam evidenciada, à saciedade, a prática deliberada do tráfico.

A par de tal quadro, o sentenciado sequer comparecer aos autos para se eximir da culpa.

Ressalte-se que a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não depende, necessariamente, de prova flagrante de venda ou de entrega de substância entorpecente a terceiros.

O tipo penal que define o tráfico de drogas possui diversos verbos descritos na norma incriminadora e a realização de qualquer um deles, como sucedido no caso dos autos, é suficiente para a caracterização do crime, tal como denunciado.

Nesse contexto fático, a condenação do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**  
*– sessão permanente e virtual –*

sentenciado por tráfico era mesmo de rigor, sendo inviável a tese de fragilidade probatória.

Passa-se, assim, ao exame da dosimetria penal.

A pena-base foi proporcional e justificadamente fixada em 1/6 acima do piso mínimo, à vista da elevada quantidade de drogas apreendidas (**97 porções de maconha e 233 pinos de cocaína**), a teor do que autoriza o artigo 42, da Lei nº 11.343/06, de sorte a bem responder a gravidade concreta da conduta e a não ensejar qualquer flagrante ilegalidade.

Na etapa seguinte, o juízo sentenciante reduziu a pena em 1/3, por conta de menoridade relativa, contrariando a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a resignação ministerial impede qualquer alteração, nesta sede, em prejuízo ao acusado.

Na terceira fase, a circunstância de o delito ter sido praticado nas proximidades de diversos estabelecimentos de ensino ensejou o acréscimo de 2/3. Na sequência, aplicou-se a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Antidrogas, na fração máxima, chegando-se, assim, ao total punitivo de 02 (dois) anos, 01 (um)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**  
*– sessão permanente e virtual –*

mês e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, acrescidos do pagamento de 211 (duzentos e onze) dias-multa menores.

Mantêm-se, por fim, o estabelecimento do regime prisional mais brando e a substituição da privativa de liberdade pelas restritivas de direitos, especialmente, porque não impugnados.

Assim sendo, e não se evidenciando excessivo rigor, a punição deve ser mantida, tal como monocraticamente estabelecida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**CLAUDIA FONSECA FANUCCHI**

**DESEMBARGADORA RELATORA**

*Assinatura Eletrônica*  
*(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)*